

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 207, DE 2003. A PEC 207/2003 acrescenta parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, fixando critérios para a revisão dos subsídios dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais.

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda em exame, PEC 207/2003, visa a incluir novo parágrafo 5º no artigo 39 da Constituição da República (renumerando-se os subsequentes), com a seguinte redação: “§ 5º Os valores dos subsídios de que trata parágrafo anterior não poderão ser reajustados por índices superiores aos que, no período sob consideração, tenham sido aplicados para os fins previstos no inciso X do art. 37”.

Posteriormente, apensou-se a PEC nº 113 de 2011 que dá nova redação aos arts. 7º, 27, 28, 29, 39, 48 e 49 da Constituição Federal, de modo a vedar reajustes de subsídios dos cargos que especifica em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao salário mínimo, bem como a PEC nº 295, de 2016, que altera o art. 39 da Constituição para determinar o congelamento, por um prazo de 5 (cinco) anos, do aumento dos subsídios dos detentores de mandato eletivo nas três esferas de governo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a admissibilidade das emendas constitucionais. Foram observados os requisitos formais de propositura de proposta de emenda à Constituição, as matérias tratadas na proposta não foram objeto de nenhuma outra

que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, nem tampouco estamos sob qualquer estado de excepcionalidade constitucional que impeça a análise de aprovação de PECs.

As propostas de emenda à Constituição 207/2003 e 295/2016 não ferem nenhuma das cláusulas pétreas estabelecidas no § 4º, art. 60, bem como não há nelas nenhuma norma incompatível com os princípios e regras previstos constitucionalmente. Pelo contrário, a PEC 207/2003 honra o princípio da isonomia quando estabelece que os reajustes nos vencimentos dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais não poderão ser reajustados por índices superiores aos praticados para os demais servidores públicos. Já a PEC 295/2016 se apresenta como concretizadora do princípio constitucional da moralidade. Se, sob revelia de meu partido, este parlamento congelou os gastos públicos por 20 anos, nos parece congruente que possam ser limitados por período determinado os aumentos salariais dos membros de mandatos eletivos.

Os detentores de mandatos eletivos precisam ser capazes de se demonstrar dispostos também a sacrifícios que preservem as finanças públicas já que tanto têm exigido do conjunto da população que o façam. Consideramos, no entanto, que a PEC 113/2011 padece de vício de inconstitucionalidade formal por contrariar o inciso IV do § 4º, art. 60, que estabelece os direitos fundamentais como cláusula pétreas. Por mais que o interesse de autor seja louvável, ao vedar reajustes de subsídios dos cargos que especifica em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao salário mínimo, a proposta contraria a proibição de vinculação ao salário mínimo. Para resolver esse imbróglio o autor propõe a alteração do inciso IV do artigo 7º da Constituição que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 39, § 9º;.....” (NR)

Ou seja, propõe uma alteração em dispositivo de direito fundamental social. Por força do disposto no inciso IV do § 4º, art. 60, quaisquer alterações a serem realizadas nos dispositivos de direitos fundamentais devem ser limitadas e não podem prescindir de forte justificativa para realizar-se, pois se configuram uma exceção a regra de não alteração. Importante destacar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade. [ADI 466, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-5-1991.]

Assim, não se justifica, nem há legitimidade para a aprovação de uma emenda que altere direitos fundamentais. A PEC nº 207/2003, e a PEC nº 295/2016 dão conta dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e eficiência no trato dos gastos públicos.

Por fim, quando analisamos à técnica legislativa, nota-se na PEC nº 207, de 2003, e na PEC nº 295, de 2016, a falta da notação "(NR)", ao final dos dispositivos como determina o artigo 12, III, b da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, tal alteração deverá se feita na redação final que é de responsabilidade a Comissão Especial destinada a analisar tais propostas.

Em face do exposto, voto no sentido da admissibilidade das PECs 207/2003 e 295/2016 e pela inadmissibilidade da PEC 113/2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora